



TJD-PI
Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

PROCESSO Nº 015/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CÉSAR KELSON DE CASTRO PENHA (Membro da Comissão Técnica da Equipe do Piauí)

RECORRIDO: PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

DECISÃO

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

O presente feito trata de pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por CÉSAR KELSON DE CASTRO PENHA, Membro da Comissão Técnica da Equipe do Piauí, denunciado pela Procuradoria da 1ª Comissão Disciplinar em razão de infração disciplinar. A decisão proferida pela Comissão Disciplinar determinou a aplicação de suspensão por três partidas, entendimento este seguido por maioria dos auditores.

A defesa interpôs recurso sustentando que a manutenção imediata da penalidade comprometeria de forma irreparável a participação do recorrente na grande final do Campeonato Piauiense Série A 2025. Argumenta ainda que a decisão merece ser reavaliada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o recorrente já cumpriu dois dos três jogos de suspensão, o que justificaria a concessão do efeito suspensivo até o julgamento final do mérito.

É o relato, passo a decidir.



TJD-PI
Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 147-A do CBJD, o efeito suspensivo pode ser concedido quando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O *periculum in mora* resta caracterizado pelo potencial prejuízo esportivo irreparável ao recorrente, que poderia ficar impedido de exercer suas funções e contribuir para a equipe na competição em curso, especialmente em partida de grande relevância como a final do campeonato. Já o *fumus boni iuris* encontra respaldo na possibilidade de revisão da penalidade imposta, conforme os elementos que serão debatidos no julgamento do recurso.

Além disso, verifica-se que o recorrente já cumpriu dois dos três jogos de suspensão impostos, o que reforça a razoabilidade do pedido. A suspensão de um membro da comissão técnica pode ter impacto direto no desempenho da equipe, e a ausência do recorrente na final da competição causaria prejuízo desportivo não apenas ao próprio, mas também ao clube que representa. O instituto do efeito suspensivo visa justamente evitar que a pena tenha sua eficácia total antes da análise final do mérito, evitando danos irreparáveis.

A interposição do recurso não suspende automaticamente os efeitos da decisão recorrida, cabendo ao Tribunal analisar a pertinência da medida excepcional. Considerando que o efeito suspensivo não resulta na extinção da penalidade, mas apenas na postergação de sua aplicabilidade até o julgamento do mérito, reputa-se adequada a concessão da medida. Ademais, há precedentes favoráveis à concessão do efeito suspensivo em casos semelhantes, nos quais a postergação da pena não compromete a disciplina e a ordem desportiva.



TJD-PI
Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

III. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 147-A do CBJD e 53, §4º, da Lei 9.615/98, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, determinando a suspensão da execução da penalidade imposta a **CÉSAR KELSON DE CASTRO PENHA**, até decisão final deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do TJD/PI para manifestação. Após, com ou sem manifestação, decorrido o prazo previsto no art. 138-C, §2º, enviem os autos ao nobre Relator para apreciação do mérito.

Cumpra-se

Teresina/PI, 27 de março de 2025

Dr. Rodrigo Sousa Rodrigues
Presidente do TJD/PI